



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Controladoria Geral do Município	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Extratos de Contrato	3
Conselhos Municipais	4
Conselho Municipal do Idoso - CMI	4
Poder Legislativo	5
Atos Administrativos	5
Outros atos administrativos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camaraobrodowski.sp.gov.br

SAEAB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saeabrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 615, DE 1 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Renata Aparecida Rozini de Souza Brandão, matrícula nº 1934, afastamento pelo período de 3 (três) dias, a partir de 23 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2025. Brodowski, 1 de julho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 616, DE 1 DE JULHO DE 2025

Altera a portaria nº520, de 10 de junho de 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º O art.1º da portaria nº520, de 10 de junho de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Pela presente portaria, CONTRATAR, em caráter efetivo, por ter sido aprovado em Concurso Público nº 01/2022 a Sra. Jussiera Santana Perin do cargo de PEB I a partir de 28 de maio de 2025.” (NR).

Brodowski, 1 de julho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

Controladoria Geral do Município

Portarias

PORTARIA Nº 610,27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre instauração de Sindicância.

A **CONTROLADORA GERAL DO MUNICIPIO**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 85, da Lei Complementar nº319, de 19 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO, que a Constituição da República,

em seu artigo 37 determina que a administração pública de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

CONSIDERANDO, o artigo n. 173 e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município de Brodowski/SP (lei complementar n. 06/99), dispõem que a autoridade que tomar ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando aos possíveis acusados, a ampla defesa e o contraditório,

CONSIDERANDO, que é dever da Administração Pública em reverencia e autotutela e poder-dever de apurar os fatos, que contenham indícios de infrações disciplinares cometidas por servidores públicos.

CONSIDERANDO, o ofício nº094/2024 - PJ Brodowski, Ref. Notícia de Fato nº MP 0217.0000053/2024 (documento anexo).

RESOLVE:

Art.1º Instaurar Processo de Sindicância, de nº 610/2025, para apuração de autoria e responsabilidade do servidor que deixou de apresentar as informações requisitadas pelo Ministério Público da Comarca de Brodowski/SP, conforme solicitação exarada no ofício nº094/2024.

Art.2º Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir o Processo de Sindicância, cabendo a Presidência ao primeiro nominado:

I - Membros titulares:

a) BIANCA MOREIRA MARTINS - matrícula nº 36.019

b) ISABELA GARAVINI MULATI FERREIRA - matrícula nº 39.048

c) REGINA MARIA ALMEIDA ROMEIRO - matrícula nº 3.487

II - Membros suplentes:

a) POLIANA PEREIRA DE SOUZA - matrícula nº 38.046

b) ALINE KELLY MORENO BONONI DE GODOI - matrícula nº 38.085

Art.3º A Comissão Processante terá a incumbência de apurar todos os fatos de maneira minuciosa promovendo uso de todas as medidas necessárias a tal fim, garantindo o (a) servidor (a) o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do Processo de Sindicância será de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa, contados da data de publicação da presente portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA M.P. HONÓRIO

Controladora Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 3 de 6

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI torna público o CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, tipo menor valor global; cujo objeto é contratação de empresa para realização de obras, sob o regime de execução de empreitada por preço global, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, para construção de Escola 13 Salas - FNDE 13 Salas - FNDE.

Início do cadastro das propostas: 03/07/2025, às 08h00.

Término cadastro das propostas: 23/07/2025, às 08h00.

Abertura das propostas: 23/07/2025, às 09h00.

Início da disputa de preços: 23/07/2025, às 09h00.

Local da realização da licitação: Plataforma BLL (www.bllcompras.com)

Retirada do edital: disponível no site da Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Esclarecimentos somente através no site da Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Brodowski, SP, 01 de julho de 2025. Fábio Maximiniano Vercezi Severi- Prefeito Municipal.

Extratos de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

2º Aditivo Contratual

Pregão Presencial nº. 011/2023

Processo nº.269/2023

Contrato nº. 033/2018

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário destinado ao ensino universitário.

Aditamento: 25% na quantidade de km da rota 34.

Vigência: a partir do dia 03/04/2025

Data da assinatura: 27/06/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 4 de 6

Conselhos Municipais

Conselho Municipal do Idoso - CMI



E-mail: conselhodoidosobrodowski.sp@gmail.com

Ata 05/2025

Aos doze dias do mês de junho de 2025, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Brodowski, aconteceu a reunião ordinária do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI). Os membros presentes foram: Giovana Valeriano de Brito, Maria das Graças Ribeiro, Aureliana da Silva, Vilma Locci, Alex Santos Ricci Mazieiro, Antônio Sigwaldo Schnorr, Livia A. de Souza Piola, Márcia Adriana Masson Magalhães, Lucimara Bartolomeu Gonçalves, Janice Leila Soares, Márcia Fabbri Carreira, Fernanda G. Tizo Martimiano, Sérgio Roberto Urbano, Antônio Marcos João, Kerubina Lúcia Almeida Souto do Carmo e Luciana Puerta Calemi. Antônio Marcos deu início a reunião, onde informou a todos os presentes, que seria realizada naquele momento a votação para que fosse eleito o novo presidente desse conselho municipal do idoso, onde houveram algumas oposições de membros, sendo questionado sobre a nova composição, e que a mesma não havia sido homologada e publicada no diário oficial. Giovana Valeriano de Brito, havia sido a indicada para a presidência, mas como a mesma não é do setor público e sim da sociedade civil, não poderia ser candidata a tal cargo. Em cima disso, gerou-se uma discussão geral na reunião, onde acabou sendo resolvido, que a mudança dos membros seria homologada e publicada no diário oficial, ficando uma reunião extraordinária agendada para o dia 26/06/2025 para que assim haja a votação e seja eleita a nova presidência, ficando ainda como vice a senhora Maria das Graças Ribeiro e Secretário Antônio Marcos João. Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada por Luciana Puerta Calemi (secretária dos conselhos municipais) e assinada por Antônio Marcos João e demais membros.

Antônio Marcos João
Secretário do CMPI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 5 de 6

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

Ao Sr. Diego Donizeti da Silva

Assunto: Incompatibilidade legal para posse em razão de acúmulo indevido de cargos públicos

Prezado Senhor,

Considerando o procedimento de convocação para provimento do cargo público efetivo de **Agente de Segurança**, realizado por esta Câmara Municipal, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2019 e em cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo nº 1001248-56.2024.8.26.0094, venho por meio deste comunicar Vossa Senhoria acerca da incompatibilidade legal quanto ao exercício concomitante de outro vínculo público atualmente por Vossa Senhoria mantido, conforme declaração por si apresentada.

Contextualização

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XVI, estabelece com clareza os limites legais para a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas nos seguintes termos:

"Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

Conforme se depreende do texto constitucional, a única hipótese em que se permite o exercício cumulativo de cargos públicos é nos estritos limites dos incisos acima mencionados. O cargo de Agente de Segurança não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na norma constitucional, conforme descrição do cargo, abaixo especificada, prevista no Anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001, do Município de Brodowski - SP:

"Executa serviços de segurança, vigilância e recepção de bens da Câmara Municipal, garante a ordem e a segurança do prédio público, efetua ronda noturna ou diurna no prédio, verificando portas, janelas, portões e outras vias de acesso para evitar invasão e roubo. Responsável pela manutenção da segurança na sede da Câmara, inclusive na entrada e permanência dos munícipes nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes. Deverá executar tarefas correlatas determinadas pelo superior ou Presidência"

Ademais, o cargo por Vossa Senhoria atualmente exercido — Professor Temporário - Categoria O, junto à Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo —,

conforme declaração apresentada, está amparado por vínculo público com remuneração, o que configura, para fins legais, um "emprego público" nos termos do caput do inciso XVI do art. 37 da CF/88.

Implicações Legais e Jurisprudência

O cargo de Agente de Segurança não possui natureza técnica ou científica, tampouco se trata de cargo de magistério, sendo, portanto, incompatível com o exercício concomitante de emprego público como professor.

Importante ser notado que o cargo de Agente de Segurança trata-se de cargo cuja exigência de grau de escolaridade é o ensino fundamental incompleto, não se adequando nas definições dos Tribunais para cargo técnico ou científico, uma vez que tem-se adotado o entendimento que diz-se "técnico" o cargo, o emprego ou a função cuja investidura requeira do candidato conhecimentos e habilitação legal específica, não necessariamente de nível superior, para o exercício de determinada atividade profissional, a fim de assegurar o satisfatório desempenho de suas atribuições. E diz-se "científico" o cargo, o emprego ou a função cuja a investidura requeira do candidato a qualificação em nível que legalmente o habilite a atuar na pesquisa em áreas específicas do conhecimento humano.

A atribuição de natureza técnica ou científica a um cargo, emprego ou função depende fortemente das atividades concretas e cotidianas que necessariamente o agente tem de executar no desempenho daquele múnus público e, por consequência, também do rol de conhecimentos que dele se exige, pois indispensavelmente são aplicados no exercício das atribuições legais, diferentemente dos provimentos meramente administrativos para desempenho de atribuições generalistas, que não requerem do executor uma formação técnica ou acadêmica.

Neste sentido tem-se posicionado os E. Tribunais Superiores:

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. M SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)" (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1352

Página 6 de 6

IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa. **3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber."** (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. **O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ. 5ª Turma. RMS 28.644/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2011). (grifo nosso)

Frisa-se que ainda que sob regime temporário, há a proibição da acumulação remunerada, sendo as exceções de interpretação estrita.

Previsão no Edital

O próprio Edital do Concurso Público, ao estabelecer como requisito para a posse a apresentação de declaração negativa de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, já condicionava expressamente o ingresso ao serviço público à observância da norma constitucional. A não observância dessa exigência resulta na impossibilidade jurídica da investidura no cargo, salvo se comprovado o desligamento do vínculo incompatível previamente à posse.

Conclusão e Providência Necessária

Diante do exposto, esta Presidência informa que a posse no cargo de Agente de Segurança está, neste momento, inviabilizada por força de norma constitucional, em virtude da declaração apresentada por Vossa Senhoria de que exerce emprego público como professor temporário junto ao Estado de São Paulo.

Para fins de regular prosseguimento, esta Presidência solicita que, caso Vossa Senhoria tenha interesse em assumir o cargo de Agente de Segurança, providencie a exoneração ou desligamento do vínculo atualmente mantido, apresentando documentação comprobatória dessa desvinculação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Decorrido o prazo acima sem a devida regularização, a Administração adotará as providências cabíveis, em cumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), podendo, inclusive, haver a revogação do ato convocatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Brodowski, 25 de junho de 2025

ANGELO MARCELO FOSSA

- PRESIDENTE -